

O DIREITO À VIDA PARA OS ANIMAIS EXPLORADOS NA PECUÁRIA: O PRECEDENTE DA ADPF 640 À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES JURÍDICAS ANIMAIS

Lucas Afonso Bompeixe Carstens¹

Vicente de Paula Ataíde Jr.²

RESUMO: O artigo trata sobre a atribuição do direito à vida aos animais explorados na pecuária. A Constituição Federal brasileira, ao passo que veda a crueldade contra os animais e, com isso, reconhece que esses seres vivos têm valor intrínseco e dignidade própria, também estimula e fomenta a pecuária. Nesse contexto, sustenta-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 640, proibindo o abate de animais resgatados em situação de maus-tratos, a partir da interpretação constitucional do artigo 25, §§ 1º e 2º, da Lei 9.605/1998 e dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, possibilita que animais explorados economicamente adquiram o direito à vida, quando se encontrarem na situação descrita no precedente. O estudo reflete sobre o tema à luz da teoria das capacidades jurídicas animais, primeira teoria dogmática de atribuição de direitos a animais, a partir do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Animal; ADPF 640; Pecuária; Teoria das capacidades jurídicas animais; Direito à vida de animais.

ABSTRACT: The article deals with the attribution of the right to life to animals exploited in livestock farming. The Brazilian Federal Constitution, while prohibiting cruelty against animals and, therefore, recognizing that these living beings have intrinsic value and their own dignity, also encourages and promotes livestock farming. In this context, it is argued that the decision of the Federal Supreme Court, in ADPF 640, prohibiting the slaughter of animals rescued in situations of mistreatment, based on the constitutional interpretation of article 25, §§ 1 and 2, of Law 9,605/ 1998 and articles 101, 102 and 103 of Decree 6.514/2008 and other infra-constitutional norms, allows economically exploited animals to acquire the right to life, when they find themselves in the situation described in the precedent. The study reflects on the topic in light of the theory of animal legal capacities, the first dogmatic theory of attribution of rights to animals, based on the Brazilian legal system.

Keywords: Animal Law; ADPF 640; Livestock; Theory of animal legal capacities; Right to life of animals.

¹ Mestre em Direito (UFPR). Especialista em Direito Animal (ESMAFE-PR/UNINTER). Graduado em Direito (UFPR). Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal (ZOOPOLIS) do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Estágio pós-doutoral em Direito Animal na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Adjunto de Direito Processual Civil e de Direito Animal nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da UFPR e do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal (ZOOPOLIS) do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Animal da ESMAFE-PR/UNINTER. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Juiz Federal em Curitiba.

INTRODUÇÃO

Quando se trata de animais explorados na pecuária, os números de abate são alarmantes. De acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no primeiro trimestre do ano de 2024, só no Brasil, foram abatidos 9,30 milhões de bovinos, 13,95 milhões de suínos e 1,59 bilhão de frangos³; no segundo trimestre, foram abatidos 9,96 milhões de bovinos, 14,57 milhões de suínos e 1,61 bilhão de frangos⁴; no terceiro, foram abatidos 10,37 milhões de bovinos, 14,95 milhões de suínos e 1,62 bilhão de frangos⁵, aguardando-se os dados sobre o último trimestre daquele ano, que certamente deve se manter na média dos outros.

Exceto por iniciativas de ativistas e de entidades de proteção animal, que divulgam os bastidores da indústria da carne e de outros produtos de origem animal, a fim de promover a conscientização geral sobre a realidade por trás da comida e de outros gêneros de consumo, a exploração dos animais quase sempre é ignorada pela sociedade como um todo, que prefere não pensar ou não saber o que se passa nos matadouros, em um “acordo tácito entre produtor e consumidor de não ver nada de mau, não ouvir nada de mau, não falar nada de mau”⁶.

Ainda que sob a denominação de “abate humanitário”, diversos estudos apontam para o intenso grau de sofrimento de animais nos matadouros.⁷ Paralelamente, a violência contra animais de estimação geralmente ganha grande

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística da Produção Pecuária*, jan./mar. 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2380/epp_2024_1tri.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística da Produção Pecuária*, abr./jun. 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2380/epp_2024_2tri.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística da Produção Pecuária*, jul./set. 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2380/epp_2024_3tri.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁶ JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não*. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 70.

⁷ Ao analisar os principais métodos de abate na indústria de proteína animal, no contexto brasileiro, os autores Ivanira Pancheri e Roberto Augusto de Carvalho Campos sustentam que os comportamentos dolosamente abusivos e cruéis no manejo pré-abate e abate configuram o crime de maus-tratos aos animais, sugerindo até mesmo a criação da modalidade culposa desse tipo penal no contexto de fazendas industriais, diante de uma série de condutas negligentes, imperitas e imprudentes reiteradamente praticadas. Para uma análise completa, consultar, PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. *Crime de maus-tratos a animais e abate humanitário: análise dos principais métodos de abate na indústria de proteína animal brasileira sob o crime de maus-tratos a animais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

comoção e repercussão social, especialmente a partir das redes sociais, cujo efeito já se fez notar a partir da efetivação legislativa do aumento das penas para o crime de maus-tratos cometidos contra cães e gatos, pela conhecida “Lei Sansão”.⁸

Esse cenário demonstra que há uma reação distinta de acordo com a espécie animal: repudia-se toda e qualquer forma de violência contra os animais de estimação, porém, ignora-se a dor e o sofrimento de bilhões de animais explorados, que não recebem a mesma consideração, muito embora sejam todos seres vivos dotados de *consciência*⁹. A esse fenômeno vem se atribuindo o nome de *especismo seletivo*¹⁰ ou de *esquizofrenia moral*¹¹.

Por outro lado, o surgimento do Direito Animal, para além de expor a relação conflituosa entre animais humanos e não humanos em diversos contextos, permite uma análise dos limites e das possibilidades que ordenamento jurídico de um país oferece para a defesa da pluralidade de animais.

Nesse contexto, o presente estudo será direcionado para os animais explorados na pecuária, não apenas porque usualmente são animais despercebidos como seres conscientes e merecedores da devida consideração moral e jurídica, mas também porque é necessário afirmar, em uma perspectiva mais ampla, o

⁸ Diante da pressão popular, a pena de maus-tratos contra cães e gatos foi elevada para o patamar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda, conforme Lei 14.064/2020 (cf. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; ATAIDE, Lucas Eduardo de Lara. Comentários sobre o crime qualificado de maus-tratos contra cães e gatos (art. 32, § 1º-A, Lei 9.650/1998). *Jus Navigandi*, 9 nov. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/92962/comentarios-sobre-o-crime-qualificado-de-maus-tratos-contr-caes-e-gatos#google_vignette. Acesso em: 15 fev. 2024).

⁹ A *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*, de 2012, atestou que diversos animais são conscientes. Segundo a Declaração: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 6 fev. 2024).

¹⁰ “Ao contrário do especismo ‘*tout court*’ – que diz respeito a uma total dicotomia entre nós humanos, detentores de valor moral absoluto, e os outros animais, cujo valor seria apenas instrumental – no especismo seletivo atribui-se valor moral a algumas espécies, mas não a outras.” (BRÜGGER, Paula. *Especismo na TV: um olhar abolicionista sobre o programa “Pelo Mundo”*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, n. 13, 2013, p. 128).

¹¹ Termo utilizado por Gary L. Francione para designar a diferença entre o que dizemos e o que fazemos em relação aos animais, pois “afirmamos que consideramos os animais como seres que têm interesses moralmente significativos, mas nossa maneira de tratá-los contradiz essa afirmação”, considerando a exploração de animais em vários contextos, isto é, na indústria da pecuária, na indústria científica, na indústria da moda, na indústria do entretenimento, entre outros. (FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 22-23).

reconhecimento do valor intrínseco e da dignidade animal, independentemente da espécie.

Com este norte, verifica-se, em um primeiro momento, que a Constituição Federal estimula e fomenta a atividade pecuária, porém, em contrapartida, veda as práticas cruéis contra animais, reconhecendo-lhes valor intrínseco e dignidade própria. Na busca por compatibilizar essas valorações aparentemente antagônicas dentro do texto constitucional, a *teoria das capacidades jurídicas animais*, como autêntica teoria dogmática de atribuição de direitos a animais, segundo as características do ordenamento jurídico brasileiro,¹² afirma que mesmo esses animais hipervulneráveis são *sujeitos de direitos*, ainda que não ostentem, *a priori*, o direito fundamental à vida.

Contudo, a nova fonte normativa do Direito Animal, representada pelo acórdão na ADPF 640, do Supremo Tribunal Federal (2021), que fixou a tese segundo a qual animais apreendidos em situação de maus-tratos não podem ser abatidos de forma imediata, impactou a própria teoria das capacidades jurídicas animais, criando uma verdadeira *ponte de acesso* aos animais que antes não desfrutavam do direito fundamental à vida (migrando de uma *capacidade jurídica reduzida* para a categoria de *capacidade jurídica plena reduzível*).

Essa mobilidade de níveis de capacidade jurídica animal – que corresponde ao volume de direitos de sujeitos desprovidos de personalidade jurídica –, especialmente detectável após esse novo precedente da Suprema Corte brasileira, demonstra que a teoria das capacidades jurídicas animais não é estática, pelo contrário, possui um dinamismo que possibilita um aumento da proteção jurídica dos animais pela técnica da atribuição de direitos.¹³

Para desenvolver o raciocínio, o artigo começa por lançar algumas notas propedêuticas sobre o Direito Animal brasileiro, seguindo por apresentar, em linhas gerais, a teoria das capacidades jurídicas animais, segundo as peculiaridades da ordem jurídica nacional.

¹² ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 201 *et seq.*

¹³ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*, cit., p. 376-378.

Nesse contexto geral, insere o precedente instaurado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 640, para então derivar o fato gerador do direito fundamental à vida dos animais explorados economicamente, como promoção destes animais ao nível de seres vivos dotados de capacidade jurídica plena reduzível.

1 DIREITO ANIMAL: ENTRE A REGRA DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE E O FOMENTO À EXPLORAÇÃO DE ANIMAIS PELA PECUÁRIA

No Brasil, o Direito Animal pode ser compreendido, dentro de seus limites e das suas possibilidades, a partir do cotejo das suas diversas fontes normativas.¹⁴

Ainda assim, deve ser registrado que a origem desse vasto arcabouço normativo decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, notadamente a partir do disposto no art. 225, § 1º, VII, da qual se extrai a regra da proibição da crueldade contra animais e diversos princípios animalistas, dentre eles o princípio da dignidade animal, estruturante do sistema de atribuição de direitos a animais.¹⁵

Com fundamento constitucional, o Direito Animal brasileiro se apresenta como um novo ramo jurídico, transversal, dogmaticamente conceituado como o “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, econômica ou científica”.¹⁶

A autonomia do Direito Animal, especialmente em contraste com o Direito Ambiental, restou consolidada com o julgamento da ADI 4.983 (2016), pelo Supremo Tribunal Federal, que resultou na declaração da inconstitucionalidade de lei cearense 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.¹⁷

¹⁴ Além da Constituição Federal, subsistem as constituições estaduais, tratados internacionais, leis federais, estaduais e municipais, decretos e regulamentos, além de precedentes do STF e do STJ como fontes do Direito Animal. Para análise detida de cada uma dessas fontes, consultar, ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*, cit.; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 114-194.

¹⁵ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*, cit., p. 94-100; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 115.

¹⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*, cit., p. 69; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 56.

¹⁷ Sobre a discussão desse julgado e seus desdobramentos, consultar, CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash: uma análise do julgamento da ADI 4983. *Revista de Direito Brasileira*, v. 28, p. 80-103, 2021.

Nesse precedente histórico, foi declarado que a vedação de crueldade contra os animais, contida no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, constitui norma autônoma, sem fins preponderantemente ambientais ou preservacionistas, mas destinada a proteger os próprios animais, enquanto seres sencientes,¹⁸ sendo, portanto, uma norma de fundo bio ou zoocêntrico¹⁹, caminhando-se para o reconhecimento de uma dignidade para além dos seres humanos.²⁰

O conteúdo implícito da norma constitucional, por outro lado, tem sido explicitado por meio de diversas leis, notadamente estaduais²¹ e municipais²², dado

¹⁸ Nesse sentido, no voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, restou expresso que “A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

¹⁹ Nesse ponto, vale destacar que o *biocentrismo* (*Ética da Vida*) compreende que todo ser vivo (senciente ou não) tem valor moral. O Direito Animal, no entanto, está mais relacionado com o *zoocentrismo* (*Ética Animal*), que seria a versão mitigada do biocentrismo, que tem como foco os animais, os quais, em razão do atributo da senciência, detêm valor moral. A esse respeito, consultar, LOURENÇO, Daniel Braga. *Ética ambiental e o valor do mundo natural*. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niterói. *Direito Ambiental I*, 2012, p. 74-99.

²⁰ Como restou fixado no voto da Ministra Rosa Weber: “A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017). Na doutrina, consultar, MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (coord). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

²¹ Citam-se, como exemplos, as leis de Santa Catarina (Lei 17.526/2018, que reconhece cães e gatos como seres sencientes e sujeitos de direito); do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020, que considera os animais domésticos de estimação – que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural – como seres sencientes e sujeitos de direitos despersonalizados); de Minas Gerais (Lei 22.231/2016, que reconhece todos os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos despersonalizados); de Goiás (Lei 22.031/2023, que reconhece cães e gatos como seres sencientes e sujeitos de direito); de Roraima (Lei 1.637/2022, que reconhece os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos, especificando os direitos animais); do Espírito Santo (Lei Complementar 936/2019, que considera os animais como sujeitos de direitos despersonalizados); da Paraíba (Lei 11.140/2018, que reconhece os animais como seres sencientes e estabelece uma série de direitos fundamentais aos animais); e do Amazonas (Lei 6.670/2023, que também atribui aos animais direitos universais).

²² Citam-se, como exemplos, a lei municipal de Eldorado do Sul/RS (Lei 4.328/2015, que elenca direitos animais); de Três Coroas/RS (Lei 3.756/2018, que reconhece os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos naturais, especificando os direitos fundamentais animais); de Ibirité/MG (Lei 2.249/2019, que reconhece os direitos animais, considerando os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos); de Caldazinha/GO (Lei 527/2020, que reconhece os animais como seres sencientes e elenca uma série de direitos animais); de São José dos Pinhais/PR (Lei 3.917/2021, que reconhece os animais de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular como seres conscientes e sencientes, sujeitos despersonalizados de

que a competência legislativa sobre a fauna é concorrente entre União e Estados (art. 24, VI, Constituição), subsistindo ainda a competência legislativa suplementar dos Municípios nesse sentido (art. 30, II, Constituição). Esse acervo de leis já reconhece de forma expressa a consciência ou senciência dos animais e/ou o status jurídico de sujeitos de direitos, estabelecendo, conforme alguns estatutos, os direitos animais propriamente ditos.

Em termos práticos, tribunais de justiça pelo país já estão sendo chamados a se posicionar sobre essa “virada zoocêntrica”, especialmente a partir da propositura de ações judiciais em que os animais são demandantes, buscando, por meio dos seus representantes humanos, a garantia de seus direitos e a reparação de danos sofridos, no fenômeno que vem sendo conhecido como *judicialização terciária do Direito Animal*.²³

Essa judicialização não perpassa apenas pela questão de os animais serem sujeitos de direitos, mas também serem sujeitos do processo, discutindo-se, nessa seara, a *capacidade processual dos animais*, como um entrelaçamento entre o Direito Animal e o Direito Processual.²⁴

Nesse ponto, já houve dois pronunciamentos favoráveis: do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 2021, e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 2024, conforme as ementas em sequência:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO

direito, atribuindo uma série de direitos a esses animais); de Juazeiro do Norte/CE (Lei 5.327/2022, que considera os animais de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular, como seres conscientes e sencientes, sujeitos despersonalizados de direito, estabelecendo uma série de direitos a esses animais); de Valinhos/SP (Lei 6.278/2022, que considera os animais – de estimação ou companhia, equinos, bovinos e muare – como seres conscientes e sencientes, sujeitos despersonalizados de direito, concedendo uma série de direitos a esses animais); de Viana/ES (Lei 3.224/2022, que considera os animais como sujeitos de direitos naturais, catalogando uma série de direitos animais); de Campina Grande/PB (Lei 8.454/2022, que reconhece os animais como seres conscientes e sencientes, sujeitos despersonalizados de direito, atribuindo vários direitos animais); e de Juranda/PR (Lei 2.521/2023, que reconhece os animais de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular como seres conscientes e sencientes, sujeitos despersonalizados de direito, estabelecendo uma série de direitos a esses animais).

²³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 343-388.

²⁴ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 46, v. 313, p. 95-128, mar. 2021; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 281-341; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 23. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, v. 1, p. 488-490.

DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.²⁵

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. RECURSO DO REQUERIDO. AVENTADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CÃES TOM E PRETINHA PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INACOLHIMENTO. CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS, CONSIDERANDO-OS SUJEITOS DE DIREITO E NÃO APENAS OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICA. DEVIDO RECONHECIMENTO COMO SERES SENCIENTES, CAPAZES DE ATUAR INDIVIDUALMENTE EM JUÍZO COMO PARTE EM PROCESSOS JUDICIAIS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, POR ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS OU POR SEUS TUTORES. CASO EM ANÁLISE QUE OS CÃES ESTÃO DEVIDAMENTE REPRESENTADOS POR SEU TUTOR. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DA TESE. [...] PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEIÇÃO. DOR E SOFRIMENTO A QUE FORAM SUBMETIDOS OS AUTORES. GRAVIDADE DOS FERIMENTOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. [...] RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.²⁶

Não obstante esses inequívocos avanços do Direito Animal nos diversos extratos normativos e jurisprudenciais, a própria Constituição Federal, para além de vedar a crueldade aos animais, também estimula a atividade pecuária e pesqueira, consoante os arts. 23, VIII e 187, § 1º, o que significa dizer que uma quantidade expressiva de animais será explorada e morta em prol desses interesses humanos, com o aval constitucional. Nesse sentido:

²⁵ TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000, Relator Juiz MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, unânime, julgado em 14/9/2021, disponibilizado em 23/9/2021.

²⁶ TJSC, 3ª Câmara de Direito Civil, Apelação Cível, 5002956-64.2021.8.24.0052, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 26/11/2024.

Como todo ramo jurídico, o Direito Animal tem seu horizonte utópico: a abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais. No entanto, também conhece seus limites contemporâneos. Se o ordenamento constitucional não alberga o abolicionismo animal, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a existência digna dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial. Ainda que não se possa garantir, do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não lhes retira a dignidade própria como indivíduos que sofrem, nem o seu direito fundamental à existência digna, posta a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Permanecem como sujeitos do direito fundamental à existência digna, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida. O fato de a Constituição permitir – e até fomentar – a pecuária e a pesca não faz retroceder seu avanço ético em reconhecer os animais não-humanos como sujeitos sencientes – e não como meras coisas ou bens sujeitos à arbitrária disposição humana.²⁷

Dessa forma, sustenta-se que a exploração pecuária (além da pesqueira e até mesmo da científica) não exclui a consideração dos animais como sujeitos de direitos, ainda que os animais explorados detenham um catálogo mais reduzido de direitos fundamentais, como se verá adiante, agora redimensionados pelo precedente da ADPF 640.

2 A TEORIA DAS CAPACIDADES JURÍDICAS ANIMAIS COMO TEORIA DOGMÁTICA DE ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS AOS ANIMAIS

A *teoria das capacidades jurídicas animais* parte da compreensão de que os animais são sujeitos de direito²⁸ no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, desprovidos de personalidade jurídica,²⁹ dado ser “incompatível com a aptidão genérica que traduz a essência da personalidade jurídica a inexistência dos direitos à

²⁷ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018, p. 53.

²⁸ Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, a categoria *sujeito de direito* é gênero que comporta duas espécies, quais sejam, os sujeitos de direitos personificados (pessoas físicas e jurídicas) e os sujeitos de direito despersonificados (nascituro, espólio, condomínio edilício e massa falida), cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 150-153.

²⁹ A esse respeito, há uma intensa discussão na doutrina animalista. A título de exemplo, Danielle Tetü Rodrigues defende que os animais possuem uma personalidade *sui generis*, sendo, portanto, pessoas ou sujeitos de direitos personificados, cf. RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 23. Por outro lado, Daniel Braga Lourenço se vale da teoria dos entes despersonificados para sustentar que os animais não são pessoas, mas sujeitos de direitos despersonificados, cf. LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 485.

vida e à liberdade dos animais submetidos à pecuária, à pesca e à experimentação jurídica”.³⁰

Nesse contexto, ainda que se considere os animais como sujeitos de direitos, isso não significa que todos os animais tenham exatamente os mesmos direitos, como se formassem um grupo uniforme, com as mesmas necessidades e características, como se se pudesse situar, no mesmo plano, animais de estimação, animais silvestres e animais explorados economicamente.

Assim, por *capacidade jurídica animal* deve ser compreendido o *volume de direitos* que cada animal possui: algumas espécies animais têm mais direitos do que outras no ordenamento jurídico brasileiro.

A teoria é dogmática, pois busca sistematizar a distribuição desigual de direitos entre as espécies animais, adotando-se, como critério norteador, a atribuição normativa do direito à vida aos animais e, suplementarmente, do direito à liberdade.³¹

Com essas premissas, é possível apontar três níveis de capacidade jurídica animal: *capacidade jurídica animal plena*, *capacidade jurídica animal plena reduzível* e *capacidade jurídica animal reduzida*.

Os animais com capacidade jurídica plena são aqueles que têm o direito à vida de forma inviolável, não podendo ser suprimido por razões ecológicas, econômicas ou científicas. Nessa categoria, encontram-se os cetáceos (baleias, golfinhos, etc.), cães e gatos,³² podendo ser incluído também todos os animais cuja espécie esteja em risco de extinção, conforme proteção constitucional do art. 225, § 1º, VII, segunda figura.

Os animais com capacidade jurídica plena reduzível são aqueles que também têm o direito à vida, contudo, tal direito pode ser suprimido por razões ecológicas ou

³⁰ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 208.

³¹ “É o *direito à vida* o critério mais adequado para classificar a capacidade jurídica dos animais: a uma, porque se trata do direito mais básico e fundamental para os seres vivos, sendo a principal referência para se avaliar o nível de respeito e consideração que um sistema jurídico destinada a um determinado ser; a duas, porque a sua atribuição é facilmente perceptível no ordenamento jurídico nacional. Secundariamente, também o *direito à liberdade* é elemento que deve ser levado em conta para agrupar os níveis de capacidade jurídica animal, pois uma vida animal digna exige padrões mínimo de liberdade para que o seu comportamento natural possa florescer.” (ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 211-212).

³² Para consultar as respectivas fontes normativas que amparam essa conclusão: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*, cit., p. 365-369; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 212-214.

científicas, diante de permissão, licença ou autorização da autoridade competente, nos termos do art. 29 da Lei 9.605/1998. Nessa categoria, encontra-se a generalidade dos animais silvestres.³³

Os animais com capacidade jurídica reduzida, por sua vez, não têm a garantia do direito à vida pelo ordenamento jurídico, subsistindo, para eles, por outro lado, o direito fundamental à existência digna. Nessa categoria, encontram-se os animais submetidos à exploração pecuária e pesqueira, bem como os animais usados para fins científicos e didáticos.³⁴

Nesse panorama, a teoria das capacidades jurídicas animais é uma forma de organizar o amplo conjunto normativo a respeito dos direitos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Está sujeita, inclusive, ao incremento de novos direitos, considerando a intensa atividade legislativa e até mesmo jurisprudencial.

O julgamento da ADPF 640, pelo Supremo Tribunal Federal, é um exemplo de como essa sistematização pode ganhar novos contornos, notadamente sobre os animais que estão menos protegidos.

3 O JULGAMENTO DA ADPF 640 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Determinado partido político ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, no começo de 2020, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º e 32 da Lei 9.605/1998 e dos arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, como autorizadores do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

A ação teve, como ponto de partida, um conjunto de decisões administrativas e judiciais que permitiam o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, muitas delas referentes a galos utilizados em rinhas. Em março de 2020, o Ministro Gilmar Mendes, na condição de relator, concedeu tutela provisória, para o fim de

³³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*, cit., p. 369-373; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 214-218.

³⁴ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*, cit., p. 373-376; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 218-220.

determinar a suspensão de todos os processos, administrativos e judiciais, em âmbito nacional, que autorizassem o sacrifício de animais apreendidos em situações de maus-tratos.

O julgamento do mérito da ação ocorreu em setembro de 2021, quando o pedido foi julgado procedente, por unanimidade de votos, considerando-se, em linhas gerais, que não há autorização legal para o abate de animal em situação de maus-tratos; que os casos trazidos não apontavam qualquer risco de ordem sanitária para justificar o abate; e, sobretudo, que a Constituição Federal veda expressamente a crueldade contra animais. O acórdão ficou ementado nos seguintes termos:

Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, §1º, VII, da CF/88. Conhecimento da ação. Instrução do feito. Possibilidade de julgamento imediato do mérito. Art. 12 da lei 9.868/99. Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade. Procedência da ação, nos termos da inicial. 1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. 2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. 3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional. 4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte. 5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA. 6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.³⁵

³⁵ STF, Pleno, ADPF 640, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 17/09/2021, publicado em 17/12/2021. Compõem o acórdão os votos declarados dos Ministros Gilmar Mendes (relator), Marco Aurélio (que deixou de referenda a liminar implementada, discutindo a atuação do STF em sede de controle abstrato) e Nunes Marques.

Restou evidente que a legislação infraconstitucional determina que os animais apreendidos sejam prioritariamente libertados em seu habitat ou, na impossibilidade, sejam entregues a jardim zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados, conforme disposição do art. 25, § 1º da Lei 9.605/98. Além disso, o art. 107 do Decreto 6.514/2008 e Instrução Normativa 19/2014 preveem que os animais domésticos ou exóticos poderão ser vendidos ou doados. Dessa forma, inexistente indicação legislativa ou regulamentar para o abate imediato de animais porventura apreendidos na situação de maus-tratos.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes alegou que os eventuais problemas estruturais e financeiros por parte do poder público não pode justificar o abate de animais na hipótese em comento, pois a legislação infraconstitucional prevê várias possibilidades de destino desses animais, pelo que a opção pela medida extrema de abate viola, sobretudo, o preceito do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, “invertendo a lógica de proteção dos animais apreendidos em situação de maus tratos para estabelecer, como regra, o abate”.³⁶

Vale destacar que, em determinada passagem do seu voto, o relator perpassa pela questão dos animais criados para consumo humano, afirmando que mesmo que essa atividade seja de grande relevância para a economia nacional, tal prática não pode causar sofrimento injustificado aos animais. Essa inflexão é importante para o presente estudo, pois deixa claro que a tese fixada no precedente alcança todos os animais apreendidos em situação de maus-tratos, sem exceção, inclusive os explorados pela pecuária.

Seguindo a mesma linha de argumentação, o Ministro Nunes Marques, em voto-vogal, apontou que o sacrifício de animais apreendidos em condições de maus-tratos deturpa a finalidade legal de proteção dos animais. No seu entender, nessas situações, a prioridade deve ser a salvaguarda da vida desses animais. Essa discussão é bem colocada na seguinte passagem do seu voto, com destaques no original:

Toda normativa dirigida a permitir que o Estado, no exercício do poder de polícia, possa apreender os animais nas condições referidas, está calcada na ideia de que tal apreensão isenta fazer cessar a agressão, de modo a se

³⁶ STF, Pleno, ADPF 640, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 17/09/2021, publicado em 17/12/2021.

restabelecer, para os animais e para a comunidade, a proteção jurídica à vida e à integridade (...) Evidente que *a proteção aos animais não se realiza quando o ente pública que deveria assegurá-lo, após fazer cessar agressão por terceiro, pratica, ele mesmo, agressão extrema*, subtraindo-lhes a vida. É tão manifesto isso que custa acreditar haver se estabelecido controvérsia hermenêutica a respeito.³⁷

Por fim, destaca-se que tanto o Ministro Gilmar Mendes como o Ministro Nunes Marques ressalvaram (mesmo não sendo o objeto da ação) a possibilidade de abater animais apreendidos em situação de maus-tratos por questões de ordem sanitária. No entanto, nessa hipótese, deve ser comprovado (e não presumido) o risco à saúde pública, seja dos seres humanos ou de outros animais, para que a medida extrema seja adotada. Isso quer dizer que o abate não pode ser realizado de forma imediata, a partir de meras suspeitas, sem qualquer comprovação da real condição de saúde dos animais.

O novo precedente do STF, em matéria de Direito Animal, fixou, à unanimidade de votos, como ilegítima “a interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.”³⁸

Ora, é intuitivo que essa tese impacta diretamente a teoria das capacidades jurídicas animais, dotando-a de um *dinamismo adequado* em termos de proteção de direitos fundamentais.

Isso porque, em um primeiro momento, os animais explorados pela pecuária (como pela pesca e pela ciência) não possuem o direito fundamental à vida nos seus catálogos de direitos, mesmo sendo seres vivos sencientes, dotados de valor intrínseco e dignidade própria, considerados, por isso mesmo (inclusive no plano infraconstitucional), como sujeitos de direitos. Segundo a teoria das capacidades jurídicas animais, esse grupo de animais se reúne no nível mais baixo de proteção jurídica, que não outorga o direito fundamental à vida: a *capacidade jurídica reduzida*.

No entanto, depois do precedente da ADPF 640 esse nível se transforma, porque se abre a um tipo de relativização positiva para os animais ali reunidos. Animais que antes não tinham o direito à vida, passam a poder tê-lo, caso sejam

³⁷ STF, Pleno, ADPF 640, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 17/09/2021, publicado em 17/12/2021.

³⁸ STF, Pleno, ADPF 640, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 17/9/2021, publicado em 17/12/2021.

resgatados em situação de maus-tratos, como aplicação necessária da tese fixada no julgamento da referida ação constitucional.³⁹

Em outras palavras: uma vez resgatado após maus-tratos, um animal com *capacidade jurídica reduzida é promovido* ao nível de *capacidade jurídica plena reduzível*, adquirindo o direito fundamental à vida, que somente pode ser suprimido por razões sanitárias concretas e individualizadas, devidamente comprovadas.

Isso demonstra, inequivocamente, que a teoria das capacidades jurídicas animais é *dinâmica*, com aptidão para promover os animais em direção a níveis mais amplos de proteção jurídica, tudo conforme as fontes normativas disponíveis no ordenamento jurídico nacional.⁴⁰

4 O FATO GERADOR DO DIREITO À VIDA PARA O ANIMAL EXPLORADO PELA PECUÁRIA

Considerando a tríplice responsabilidade em matéria ambiental/animal, prevista no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, a prática dos maus-tratos aos animais faz incidir a responsabilidade civil⁴¹, criminal⁴² e administrativa⁴³ do infrator (pessoa física

³⁹ Em razão do resultado do julgamento da ADPF 640, o Ministério Público de Santa Catarina, ajuizando uma ação civil pública, obteve decisão favorável no Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o fim de impedir que três porcos, de um produtor local, apreendidos em situação de maus tratos, fossem abatidos sem qualquer comprovação de riscos à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente. NOTÍCIA NO ATO. Após ação do MPSC, Cidasc não poderá permitir, determinar ou realizar abate de animais sem que exista risco comprovado. Disponível em: <https://noticianoato.com.br/geral/81352-apos-acao-do-mpsc-cidasc-nao-podera-permitir-determinar-ou-realizar-abate-de-animais-sem-que-exista-risco-comprovado>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁴⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*, cit., p. 376-378.

⁴¹ Monique Mosca Gonçalves inclui um novo tipo de dano, o dano animal, na esfera da responsabilidade civil. O dano animal, de acordo com a autora, “deve ser compreendido como toda imposição de sofrimento intenso a um animal senciente, através de ação humana deliberada, sem motivo legalmente admissível ou aceitável por meio da ponderação decorrente de confronto com outro interesse devidamente resguardado pela ordem jurídica” (MOSCA GONÇALVES, Monique. Dano Animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 177). Os animais, como seres sencientes, têm interesse em não sofrer e o dano seria uma lesão a esse interesse juridicamente protegido. Assim sendo, o vocábulo “outrem” contido nos art. 186 e 927 do Código Civil deve incluir também os animais.

⁴² O mandado expresso da criminalização dos maus-tratos é constitucional, sendo tipificado no art. 32 da Lei 9.650/1998 (muito embora não se trate de crime ambiental, mas sim de crime contra a dignidade animal, uma vez que o bem jurídico tutelado é a dignidade animal). A tutela penal é, no entanto, insuficiente para uma gama de animais (com exceção de cães e gatos, a pena para aquele que pratica atos contra a dignidade animal é de apenas 3 meses a 1 ano de detenção e multa, o que tem como efeito prático o estabelecimento de medidas despenalizadoras no âmbito dos juizados especiais criminais, com base da Lei 9.099/95).

⁴³ Seguindo a mesma redação do tipo penal, a prática de abuso, de maus-tratos, de ferimento ou de mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura uma infração administrativa contra a fauna, de acordo com o art. 29 do Decreto 6.514/2008.

ou jurídica), as quais são independentes, ainda que tenham como origem o mesmo fato.

Cabe, com base no precedente da ADPF 640, precisar o momento em que surge, para os animais com capacidade jurídica reduzida, o direito fundamental à vida, com a promoção para o nível da capacidade jurídica plena reduzível.

Ao analisar as normas jurídicas sobre esse aspecto, especialmente a Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), o Decreto 6.514/2008⁴⁴ e a Instrução Normativa 19/2014⁴⁵, a conclusão que se extrai é no sentido de que o reconhecimento administrativo dos maus-tratos por parte do agente autuante é o momento em que o animal com capacidade jurídica reduzida maltratado adquire o direito à vida (que agora somente pode ser subtraído por razões sanitárias concretas e comprovadas), sem necessidade de se aguardar a eventual sentença penal ou civil respectiva.

A Lei 9.605/1998 conceitua a infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente (art. 70). O Decreto 6.514/2008 replica esse conceito (art. 2º) e, seguindo o teor do tipo penal do art. 32 da Lei 9.605/1998, considera o ato de abuso, de maus-tratos, de ferimento ou de mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, como uma infração administrativa cometida contra a fauna (art. 29). Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração (art. 96, Lei 9.605/1998).

No processo administrativo, a apreensão é vista como uma forma de sanção ao infrator (art. 72, IV, da Lei 9.605/1998 e art. 3º, IV, Decreto 6.514/2008). A Instrução Normativa 19/2014 prevê que a constatação de maus-tratos é uma das hipóteses autorizadas da apreensão de animais, gerando-se o respectivo termo de apreensão (art. 3º, *caput* e § 5º).

Os animais apreendidos devem ter destinações específicas: os animais silvestres devem ser, prioritariamente, soltos em seu habitat ou, não sendo possível, inseridos em cativeiros, desde que confiados a técnicos habilitados (art. 25, § 1º, Lei 9.605/1998; art. 107, I, Decreto 6.514/2008 e art. 25, inciso I, alíneas a e b, Instrução

⁴⁴ Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

⁴⁵ Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

Normativa 19/2014) e os animais domésticos ou exóticos devem ser vendidos/leiloados ou doados (art. 107, inciso II, § 1º, Decreto 6.514/2008 e art. 25, inciso II, alíneas a e b, Instrução Normativa 19/2014), sendo priorizada a doação sempre que possível (art. 28, Instrução Normativa 19/2014), a qual deve ocorrer para órgãos e entidades públicas, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente (art. 107, § 2º e art. 135, Decreto 6.514/2008).

Importante destacar que a apreensão dos animais pode ser aplicada no momento da constatação da infração, tratando-se, nesse caso, de uma medida administrativa cautelar, que tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo (art. 101, § 1º, Decreto 6.514/2008). No caso de animais maltratados, a apreensão visa resguardar a vida desses animais, retirando-os da esfera do infrator antes da conclusão do auto de infração, de modo a garantir a recuperação do animal nesse tempo.

Após a apreensão, a destinação dos animais pode ser imediata (no momento da ação fiscalizatória) ou mediata (em momento posterior à ação fiscalizatória), as quais são formas de destinação sumária dos animais, uma vez que ocorrem em momento anterior ao da confirmação da apreensão por meio da autoridade julgadora competente, nos termos do art. 2º, incisos I, II e III da Instrução Normativa 19/2014.

Assim, considerando que o agente autuante, no seu poder de polícia, poderá, após a apreensão, dar as devidas destinações específicas aos animais, o Decreto 6.514/2008 estipula que o órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao “proprietário” dos animais (domésticos ou exóticos) vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo (art. 107, § 3º) – isso porque as sanções aplicadas pelo agente autuante estão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora (art. 4º, § 2º).

Esse procedimento é reforçado nos dispositivos posteriores do Decreto 6.514/2008 (art. 134 e incisos), ao dispor expressamente que, após decisão que confirme o auto de infração, os animais apreendidos (que ainda não tenham sido objeto da destinação comentada anteriormente) “não mais retornarão ao infrator”, reiterando que os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados (cujo termo vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, conforme o art. 137) e que

os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues, excepcionalmente, a jardins zoológicos e afins.

Nesse cenário, a leitura conjunta dos dispositivos citados transmite a ideia de que é necessário retirar (apreender) os animais maltratados do poder de seu infrator – cessando a continuidade do dano ou a agressão injusta aos animais –, bem como realocar (dar outros destinos) a esses animais. Essa dinâmica toda ocorre dentro da esfera administrativa (ainda que possa passar à judicial). Sendo animais domésticos ou exóticos, estes serão vendidos ou preferencialmente doados logo após a apreensão ou no momento de confirmação da sanção pela autoridade julgadora. De um jeito ou de outro, ao menos na seara administrativa, os animais não retornarão ao infrator.

À vista disso, no contexto da cadeia produtiva da carne, a pessoa jurídica responsável que lucra com o negócio deve arcar com o risco de perder sua “propriedade” em qualquer etapa da produção, sempre que a infração de maus-tratos aos animais for cometida no interesse ou benefício da sua entidade. Como visto, somente no caso de não ser confirmada a apreensão na decisão do processo administrativo, o “proprietário” do animal pode ser indenizado, uma vez que perde o animal pela “venda” ou “doação”.⁴⁶

Nesse panorama, descabe a medida extrema do abate aos animais apreendidos em situação de maus-tratos, sendo essa diretriz válida para todos os animais, inclusive os destinados ao consumo humano. Se o sentido da legislação (e do precedente da ADPF 640) é a preservação da vida, os animais apreendidos em situação de maus-tratos no contexto da produção da carne (ou mesmo de outros produtos e da ciência) não podem, após a apreensão, ser vendidos ou doados para outra rede de exploração animal, uma vez que esses animais adquiriram o direito à vida, que agora somente pode ser subtraído por razões sanitárias concretas e comprovadas, e não mais por razões econômicas.

⁴⁶ A linguagem do Decreto 6.514/2008, fruto do seu tempo, ainda coisifica os animais (muito embora utilize o termo “guarda” dos animais em alguns dispositivos), ao se referir ao “proprietário” dos animais, bem como ao permitir a “venda” ou “doação” dos animais domésticos ou exóticos apreendidos. Como sujeitos de direito, os animais não são propriedade, nem poderiam ser vendidos ou doados, exatamente por não serem bens. Ainda assim, fazendo o uso prático do Decreto a favor dos animais (como *normas contingencialmente animalistas*), a possibilidade de animais serem vendidos ou doados, após serem apreendidos em situação de maus-tratos, pode resultar na aquisição do direito à vida para aqueles que são explorados.

Como a doação é preferível, as entidades de proteção animal podem acolher os animais vítimas de maus-tratos (como normalmente ocorre) e garantir os seus direitos, especialmente o direito à vida e à saúde. Nessa esteira, devem exigir, em ação civil em face do infrator, a reparação dos gastos no tratamento médico-veterinário e manutenção do animal, a fim de evitar a socialização do dano.⁴⁷

CONCLUSÃO ANALÍTICA

Analiticamente, o estudo apresenta as seguintes conclusões:

1. O Direito Animal é um campo jurídico que ganha cada vez mais evidência no Brasil, tendo em vista que seus limites e possibilidades estão constantemente em debate, na doutrina, nas leis, na jurisprudência e nas redes sociais. Nessa esteira, o presente estudo trouxe como problema a questão dos animais submetidos à exploração pecuária, na tentativa de responder se esses animais poderiam deter o direito à vida.

2. Todos os animais conscientes, enquanto seres dotados de dignidade e de valor intrínseco, são titulares do direito fundamental à existência digna, com fundamento no art. 225, § 1º, VII, da Constituição, que veda práticas cruéis contra os animais e institui o princípio da dignidade animal. Assim sendo, animais são sujeitos de direitos.

3. A constatação de que animais são sujeitos de direitos não implica o reconhecimento de que todos são titulares dos mesmos direitos, uma vez que o próprio ordenamento jurídico faz distinções entre a pluralidade de animais, atribuindo mais direitos a uns do que a outros.

4. A teoria das capacidades jurídicas animais sistematiza as diversas fontes do Direito Animal, organizando o volume de direitos que cada grupo de animais possui. Adotando-se o critério do direito à vida, os animais podem ter capacidade jurídica plena, capacidade jurídica plena reduzível ou capacidade jurídica reduzida.

5. Considerando que a Constituição estimula a atividade pecuária, o que culmina na morte de animais por razões econômicas, os animais explorados nesse

⁴⁷ Nesse sentido: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*, cit., p. 108-113.

setor estão no nível mais baixo de proteção legal, uma vez que não possuem, *a priori*, o direito à vida.

6. A intensa atividade legislativa e jurisprudencial sobre os direitos animais pode resultar na mudança de nível de capacidade animal, especialmente para aqueles que estão menos protegidos. O dinamismo é inerente à teoria das capacidades jurídicas animais, sempre atenta aos limites e possibilidades do sistema jurídico.

7. Um exemplo do dinamismo da teoria das capacidades jurídicas animais ocorreu com o julgamento da ADPF 640, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º e 32 da Lei 9.605/1998 e dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, como autorizadores do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. A partir desse precedente, pode-se formular a seguinte consequência teórica: os animais submetidos à exploração pecuária não têm, *a priori*, o direito à vida, porém, nos casos de apreensão desses animais pela prática de maus-tratos, passam a deter esse direito fundamental: deixam o nível da capacidade jurídica reduzida e são promovidos ao nível da capacidade jurídica plena reduzível, uma vez que suas vidas somente podem subtraídas por questões sanitárias concretas e comprovadas.

8. Nenhum animal apreendido em situação de maus-tratos pode ser abatido imediatamente, com base em presunções de riscos sanitários, sem qualquer comprovação nesse sentido. Esse preceito é válido também para os animais explorados economicamente, os quais não estão “destinados” ao abate independentemente das circunstâncias, pois, como visto, as circunstâncias importam e podem até resultar numa proteção mais avançada para esses animais, em detrimento dos interesses daquele que os exploram. Aqui a regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais é imperativa.

9. Adicionalmente, caso o poder público não garanta condições adequadas para o exercício do direito à vida aos animais resgatados (e dos demais direitos fundamentais que integram a capacidade jurídica plena), o Ministério Público, ou qualquer outro legitimado, poderá utilizar dos instrumentos processuais adequados à obtenção de uma *decisão estrutural* que reorganize a administração pública, de forma

que possa atender aos imperativos da ordem jurídica relacionados à proteção animal.⁴⁸⁴⁹

10. Ao analisar as normais infraconstitucionais, depreende-se que o momento aquisitivo do direito à vida para os animais explorados na pecuária é do reconhecimento administrativo dos maus-tratos pelo agente autuante. A apreensão é uma sanção ao infrator. A doação desses animais para entidades sem fins lucrativos, como é o caso das associações de proteção animal, representa o destino mais provável e preferível para esses animais. Não obstante, permanece a responsabilidade primária do poder público nesse sentido, conforme comando constitucional do art. 225, § 1º, VII.

11. A conclusão do julgamento da ADPF 640, para além de representar uma mensagem de responsabilidade para o setor econômico, incrementa a teoria das capacidades jurídicas animais – e o próprio Direito Animal – ao possibilitar a aquisição do direito mais fundamental para um grupo de animais institucionalmente invisibilizados.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). *Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais*. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan-jun, 2020.

⁴⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁴⁹ Veja-se, nesse sentido, a iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina ao ingressar com ação civil pública estrutural para o fim de que a Cidasc e o Município de Joinville, na condição de requeridos, “adotem medidas necessárias para viabilizar o manejo, transporte, atendimento veterinário e local adequados para o acolhimento e tratamento de animais de grande porte e de produção encontrados em situação de maus-tratos e que não representem comprovado risco à saúde única, conforme ADPF 640.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MPSC ajuíza ação civil pública para que CIDASC e Município de Joinville criem estruturas para garantir o direito dos animais de grande porte em situação de maus-tratos. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-ajuiza-acao-civil-publica-para-que-cidasc-e-municipio-de-joinville-criem-estruturas-para-garantir-o-direito-dos-animais-de-grande-porte-em-situacao-de-maus-tratos->. Acesso em: 10 fev. 2025).

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 46, v. 313, p. 95-128, mar. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; ATAIDE, Lucas Eduardo de Lara. Comentários sobre o crime qualificado de maus-tratos contra cães e gatos (art. 32, § 1º-A, Lei 9.650/1998). *Jus Navigandi*, 9 nov. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/92962/comentarios-sobre-o-crime-qualificado-de-maus-tratos-contra-caes-e-gatos#google_vignette. Acesso em: 15 fev. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BRÜGGER, Paula. Especismo na TV: Um Olhar Abolicionista Sobre o Programa “Pelo Mundo”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, n. 13, 2013.

CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash: uma análise do julgamento da ADI 4983. *Revista de Direito Brasileira*, v. 28, p. 80-103, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 23. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, v. 1.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GONÇALVES, Monique Mosca. *Dano animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística da Produção Pecuária*, jan./mar. 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2380/epp_2024_1tri.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística da Produção Pecuária*, abr./jun. 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2380/epp_2024_2tri.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística da Produção Pecuária*, jul./set. 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2380/epp_2024_3tri.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 6 fev. 2024).

JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não*. São Paulo: Cultrix, 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. Ética ambiental e o valor do mundo natural. *In: Congresso Nacional do CONPEDI*, 2012, Niterói. Direito Ambiental I, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MPSC ajuíza ação civil pública para que CIDASC e Município de Joinville criem estruturas para garantir o direito dos animais de grande porte em situação de maus-tratos. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-ajuiza-acao-civil-publica-para-que-cidasc-e-municipio-de-joinville-criem-estruturas-para-garantir-o-direito-dos-animais-de-grande-porte-em-situacao-de-maus-tratos->. Acesso em: 10 fev. 2025.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (coord). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

NOTÍCIA NO ATO. Após ação do MPSC, Cidasc não poderá permitir, determinar ou realizar abate de animais sem que exista risco comprovado. Disponível em: <https://noticianoato.com.br/geral/81352-apos-acao-do-mpsc-cidasc-nao-podera-permitir-determinar-ou-realizar-abate-de-animais-sem-que-exista-risco-comprovado>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. *Crime de maus-tratos a animais e abate humanitário: análise dos principais métodos de abate na indústria de proteína animal brasileira sob o crime de maus tratos a animais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.